Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3249/2021
Data: 08/11/2021 - Horário: 15:42
Legislativo - REQ 1322/2021

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1322/2021

APROVADO
Data 8/11/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer ao Executivo Municipal, reiteradamente, que encaminhe o Ofício n.º 1087/COM/41289-Cindacta II; documento oficial levado estritamente a termo para a efetiva suspensão do PE 53/2021 – Aquisição PAPI.

O vereador infra-assinado, **Romulo Faggion - PSL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os Requerimentos Legislativos n.ºs 788/2021 (14/07/2021), 980/2021 (1º/09/2021), 1.053/2021 (15/09/2021) e 1196/2021, de 13/10/2021, e o contido nos Ofícios n.ºs 228/2021 (04/10/2021) e 271/2021, de 03/11/2021, ambos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, requer ao **Executivo Municipal**, *reiteradamente*, que ENCAMINHE o **OFÍCIO N.º 1087/COM/41289 – Cindacta II**, explicitamente negado por meio do Ofício n.º 271/2021, de 03/11/2021,

> Of. n.º 1087/COM/41289:
> *"Assunto: Pendências na documentação de alteração da EPTA categoria "A" (PAPI RWY 07) da PREFEITURA na localidade de PATO BRANCO- PR".*
>
> Of. n.º 271/2021:
> *"As informações solicitadas pelo vereador foram respondidas através do Ofício nº 228/2021, de 04 de outubro de 2021, o qual ratificamos, embora vossa senhoria tenha afirmado que não merecem plausividade ou reconhecimento, trata-se de uma opinião do nobre vereador.*
> *[...]*
> *Demais informações e acesso a documentos trocados entre o Cindacta II e a empresa contratada, Betel Services Solutions, deverão ser solicitadas diretamente aos proponentes".* (Destaquei).

Acreditando no desconhecimento do Secretário de Desenvolvimento Econômico, Senhor Marcos Colla, logo, agente público, às leis que tratam do direito à informação, de fiscaliza e de controlar pelo Poder Legislativo, trago ao conhecimento para inteira-lo:

Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei".

Lei Orgânica do Município de Pato Branco de 05 de abril de 1990:

"*Título III*
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
Art. 14. Compete à Câmara Municipal:
XVI – solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários ou Diretores sobre assuntos da administração municipal;
XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
XXVII – convocar Secretários, responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta; funcionários e servidores públicos; diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; empresas concessionárias e permissionárias de serviço público para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências".

"Seção III
DOS VEREADORES
Art. 16. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos".

Regimento Interno n.º 1, de 08 de janeiro de 2014:

"DOS VEREADORES
Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES
Art. 6º. É assegurado ao Vereador:
II – a inviolabilidade no exercício do mandato, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal".

"Título V
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA
Capítulo I
DAS PROPOSIÇÕES
Art. 122. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, qualquer que seja o seu objetivo.
Art. 123. São modalidades de proposição:
IX – os requerimentos;
Art. 124. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, em ortografia oficial e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais".

> *"Seção IV*
> *DOS REQUERIMENTOS*
> *Art. 142. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou comissão, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.*
> *§ 1º. Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:*
> *I – sujeitos à decisão do Presidente;*
> *II – sujeitos à deliberação do Plenário.*
> *§ 2º. Quanto à forma, os requerimentos são:*
> *I – verbais;*
> *II – escritos".*
>
> *"SubSeção 2*
> *OS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO*
> *Art. 144. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento que solicite:*
> *XI – informações oficiais".*
>
> *"SubSeção 4*
> *REQUERIMENTOS ESCRITOS*
> *Art. 146. Serão escritos os requerimentos que solicitem:*
> *XIII – informações oficiais;*
> *Parágrafo único. Os requerimentos a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser protocolizados no Departamento Legislativo até às 10 (dez) horas do dia da sessão ordinária, para dar seguimento a sua regimental tramitação".*
>
> *"Título IX*
> *DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO AO PREFEITO*
> *Art. 218. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.*
> *Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado no inciso XXVI do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.*
> *Art. 219. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição poderá apresentar denúncia, para fins de abertura de processo por infração política administrativa".*

E veja, a recusa em fornecer informações requeridas nos termos da Lei, bem como retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta, imprecisa ou controversa, configura, *em tese*, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429 de 1992.

Complementarmente, os artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõem taxativamente sobre punibilidades e sanções, quanto a recusa de informações:

> *"Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências".*
> *[...]*
> *"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

> *III - **Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular**.*
> *[...]*
> *Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...]*'. (Grifo e destaque meu).

Resumidamente, à Câmara Municipal é dada a função de controle e fiscalização dos atos praticados pelo prefeito municipal, sendo assegurado ao Poder Legislativo solicitar, fiscalizar e controlar atos e ações do Poder Executivo e de seus agentes públicos, logo, fiscalizar e controlar respectivos atos e ações destes.

Então, quanto a manifestação no Of. 271/2021 que "d*emais informações e acesso a documentos trocados entre o Cindacta II e a empresa contratada, Betel Services Solutions, deverão ser solicitadas diretamente aos proponentes*", torno-me repetitivo, não cabe plausividade e reconhecimento.

Por óbvio, a fiscalização e o controle dos atos, das ações e do efetivo atendimento contratual por parte da empresa Betel são consequências do(s) contrato(s) firmado(s) com o Poder Executivo com esta.

Quanto ao Cindacta II, pelo que vem sendo apresentado nas respostas desde o requerimento 788/2021 (14/07/2021), é o órgão que fiscaliza a Betel e esta deve subordinar-se aos seus regramentos.

Se o Cindacta II remeteu considerações para a empresa Betel, via Ofício n.º 1087/COM/41289, tendo como *"assunto: Pendências na documentação de alteração da EPTA categoria "A" (PAPI RWY 07) da PREFEITURA na localidade de PATO BRANCO-PR"*, e a empresa Betel "**foi contratada**" pelo município de Pato Branco, **mesmo que por doação**, resta transcrever que é assegurado ao Poder Legislativo solicitar, fiscalizar e controlar atos e ações do Poder Executivo e seus agentes públicos, logo, fiscalizar e controlar respectivos atos e ações destes, inclusive contratos e prestação dos serviços.

Quem foi diretamente beneficiada com a contratação da empresa Betel !?

Requerimento Legislativo n.º 1196/2021, de 13/10/2021:

> *"E mesmo tratando da contratação por Doação – Termo de Doação 001/2021, aditivado em 09/08/2021 – não há o que se discutir quanto ao município ser o real beneficiado, ele é "doravante denominado o donatário".*

> *Mais a mais, a aquisição do PAPI se dará sobre o Projeto Executivo elaborado pela empresa Betel Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., contratada por "um grupo de empresários, dispostos a colaborar financeiramente para que o Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso retome o mais breve possível com a aviação regular", reforçadamente, sendo o município de Pato Branco o donatário.*
> *A Administração Pública não pode receber e executar um projeto sem obediência a Lei de Licitações, mesmo se tratando de um "presente ou doação", como ocorreu".*

Assim, "*Quanto a aplicação do artigo 111, da Lei de Licitação, informamos que nosso objetivo final foi atendido, ou seja, o Projeto Executivo nos foi enviado. O mesmo encontra-se publicado no site do município, e é anexo constante do Processo nº 135/2021 - PE nº 53/2021*", **ENVIE o Of. 1087/COM/41289 – Cindacta II (*"Pendências na documentação de alteração da EPTA categoria "A" (PAPI RWY 07) da PREFEITURA na localidade de PATO BRANCO- PR")***, para conhecimento e efetiva atuação fiscalizatória e de controle, assegurada à Câmara de Vereadores.

Ao suposto desrespeito ao órgão (Cindacta II) – *Ainda, chamar de balburdia o transcrito do texto do cartão de visitas do endereço eletrônico do Cindacta II, soa como um desrespeito àquele órgão* – recito o manifestado no Requerimento 1196/2021, para aterem-se, com atenta leitura, ao real assunto contextualizado, pois, não basta ler, tem que interpretar.

Resposta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico ao Requerimento 1.053/2021:

> *"Vale ressaltar que o Projeto Executivo, o qual se encontra no Cindacta II para análise, foi elaborado por empresa contratada, e que as tratativas burocráticas se dão entre o órgão regional e a empresa contratada.*
> *Para atender a solicitação do vereador, encaminhamos troca de correspondências entre o órgão e a empresa, no qual se observa que existem pendências e que as mesmas foram enviadas ao Cindacta II.*
> *Nota-se que no cartão de visita do referido órgão, é exibida uma mensagem em três idiomas, porém transcreveremos apenas a mensagem transmitida em português, conforme segue: "Texto confidencial para uso exclusivo do destinatário. Não o divulgue e apague-o imediatamente se o recebeu por engano."*
> *Portanto, entendemos que as pendências referidas na troca de documentos dizem respeito entre empresa e órgão regional, pois são de ordem técnica, cabendo o saneamento ser realizado pela empresa contratada até atender aos critérios exigidos pelo Regional.*
> *No entanto, considerando a necessidade de adequações, tanto no Projeto Executivo, quanto no Termo de Referência e anexos, coube a secretaria solicitar a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2021 - Processo nº 135/2021, antes mesmo da sua abertura, para evitar erros que possam ser sanados em sua fase inicial, evitando assim, onerar os cofres públicos."* (Sublinhei).

Texto extraído, "*ipsis litteris*", do Requerimento 1196/2021:

Até porque, o artigo 111, da Lei de Licitação (8.666 de 1993), é taxativo, de uma clareza desigual e de fácil interpretação, quanto:
"Art. 111.A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou ***no ajuste para sua elaboração****. (Grifo e destaque meu)".*

Logo, balburdiar que "texto confidencial para uso exclusivo do destinatário. Não o divulgue e apague-o imediatamente se o recebeu por engano" e o mesmo que falar em direitos autorais para a empresa Betel ou o artigo 111, da Lei 8.666/1993, não ficou claro o suficiente?

Restando necessário uma ressalva importante, que não começa mais transparecer nítida mistura desordenada de informações, além da postura proposital para o não envio do documento solicitado, a constante e perpetuante resistência no envio dos documentos **já caracteriza** nítida mistura desordenada de informações, além da postura proposital para o não envio do documento solicitado.

Sem mais, encaminhe Of. n.º 1087/COM/41289 – Cindacta II, *"Assunto: Pendências na documentação de alteração da EPTA categoria "A" (PAPI RWY 07) da PREFEITURA na localidade de PATO BRANCO- PR".*

Requerimento legislativo pautado no direito à informação, de fiscalizar e de controlar, conforme incisos XVI e XX, do artigo 14, da LOM, e, prioritariamente, o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e* ***dos Municípios*** *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Do prazo para resposta e da indelegação, conforme artigos 218, 219 e 221, do RI n.º 1/2014, e artigos 47, XXII, e 48, da LOM.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de novembro de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL